



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE  
ITAPISSUMA/PE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com base nos artigos 127<sup>1</sup> e 129, III<sup>2</sup>, ambos da Constituição da República, arts. 1º, 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429//1992, art. 11, I, da Lei nº 9.394/1996, ajuizar **AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de:

1. **PAULO BATISTA ANDRADE**, atual prefeito do município da Ilha de Itamaracá, CPF nº 793.573.774-68, residente na Rua José Alves da Mota, 830, Ilha de Itamaracá;

2. **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ**, brasileira, contadora, inscrita no CPF/MF sob nº 471.320.004-20, portadora do RG nº 3.226.890 SDS/PE, com domicílio profissional na Travessa Sebastião Inácio, 21-, 1º andar, sala 02, Serra Talhada/PE, e;

3. **MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA**, brasileiro, contador, inscrito no CPF/MF sob nº 138.249.294-49, portadora do RG nº 1230395, com endereço na Rua Deputado Adalberto Guerra, 213, Várzea, Recife/PE, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

<sup>1</sup>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>2</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

**I- DOS FATOS**

No bojo da Auditoria Especial instaurada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo nº 1851192-2, cuja cópia segue anexa, apurou-se que **PAULO BATISTA ANDRADE**, no desempenho do cargo de Prefeito da Ilha de Itamaracá, exercício de 2016, praticou ato de improbidade administrativa, que consistiu na conduta de dispensar, indevidamente, a realização de processo licitatório.

Já os demandados **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ** e **MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA**, no desempenho das funções de contadores, infringiram, gravemente, normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Apurou-se que, no exercício de 2013, **PAULO BATISTA ANDRADE** homologou e adjudicou o processo de inexigibilidade nº 009/2014, que resultou na contratação da empresa Maria das Dores Soares Diniz – ME, nome fantasia DI Contabilidade e Assessoria, representada pela demandada **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria em contabilidade na área pública, orçamentária, financeira e patrimonial.

Contudo, a contratação ocorreu sem a demonstração do preenchimento do requisito legal da notória especialização da Empresa ou de sua representante legal.

Aliás, destacou-se no Relatório de Auditoria que, tanto a contratação se deu sem a consideração da notória especialização, que houve terceirização do serviço pela Empresa contratada, sem qualquer justificativa e objeção do Gestor Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

A demandada **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ** contratou o demandado **MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA** para execução do serviço.

Assim, evidenciou-se que a contratação por inexigibilidade se deu sem observação do requisito da notória especialização da contratada.

Não bastasse isso, apurou-se, também, que a execução do serviço pelos demandados **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ** e **MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA** se deu com infrações das normas legais, que resultaram em gravíssimas inconsistências na prestação de contas de Governo da Prefeitura da Iha de Itamaracá, no exercício de 2016.

As inconsistências estão elencadas às fls. 05/08 e apêndice 01 do Relatório de Auditoria, cuja cópia segue anexa, e as normas legais infringidas pelos demandados **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ** e **MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA** foram o art. 85<sup>3</sup> da Lei 4.320/64; os itens 04 a 08 e 11 do anexo I<sup>4</sup>, da Resolução do TCE/PE nº 38/2016 e o art. 2º, I, e art. 3º, XX da Resolução CFC 803/96<sup>5</sup>, que versa sobre o Código de Ética Profissional do Contador.

<sup>3</sup>**Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

<sup>4</sup> **Resolução TCE nº 38/2016: item “04 - Balanço Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64), acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício”; item “05 Balanço Financeiro do município (Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64), acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício; item “06 Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64), acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício”; item “07 Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº. 4.320/64), incluindo o Quadro das Variações Patrimoniais Qualitativas, ambos no modelo analítico, acompanhada das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício.”; item “08 Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município (Anexo 18 da Lei Federal nº. 4.320/64), incluindo o Quadro Principal, o Quadro de Receitas Derivadas e Originárias, o Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, o Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e o Quadro de Juros e Encargos da Dívida, acompanhada das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício.”; item “11 Balancete de Verificação Anual de final do exercício, contendo a relação de todas as contas de classes 1 e 2 do PCASP que apresentem saldos iniciais (saldos de abertura do exercício - 01/01/XX) ou finais (saldos após encerramento do exercício - 31/12/XX) diferentes de zero ou aquelas que apresentem saldos iniciais e finais iguais a zero, mas que tenham tido movimentação (lançamentos) de débitos ou créditos durante o exercício, correspondente ao Anexo VII desta Resolução, devidamente preenchido.”**

<sup>5</sup>**Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE

Apontaram os Auditores que, no referido exercício, o Município da Ilha de Itamaracá apresentou nível de convergência e consistência contábil **CRÍTICO**, figurando na última posição (184º) dentre os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Notificados para apresentarem Defesa no âmbito administrativo, os Demandados apresentaram razões que não ilidem nem justificam as irregularidades detectadas na Auditoria.

Consequentemente, a Corte de Contas julgou irregulares as contas relativas à contabilidade pública da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, exercício de 2016, sob a responsabilidade dos demandados, conforme acórdão T.C nº 1534/2019, anexo.

Após o julgamento, o Ministério Público de Contas apresentou Representação, acompanhada de cópia do processo, para promoção da responsabilização por este Órgão de Execução.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

#### II.I – VIOLAÇÃO DO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI 8429/92

Como sabido, a licitação é um processo administrativo, isonômico, em decorrência do qual a Administração Pública seleciona a proposta **mais vantajosa** (custo, eficiência) para a contratação de uma obra, serviço, compra, alienação ou locação.

É a base, a fonte de legalidade e legitimidade para o contrato administrativo, consagrada na ordem jurídica como princípio de obediência irrestrita à administração pública direta ou indireta, nas três esferas do Poder Público,

---

*empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade”;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE

chancelando-a como regra destinada à preservação dos postulados da **impessoalidade**, que tem origem na **isonomia**, e da **moralidade**, como fatores de eficiência do poder público para obter a melhor e mais vantajosa proposta a atender ao interesse público, conforme assinala Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo - RT, 10ª ed., pag. 19) e Celso Antonio Bandeira de Mello (Licitação - RT, 1ª ed.).

Tem, igualmente, a finalidade de proibir a discriminação entre os licitantes, colocando-os em situação de igualdade, como a de trazer garantias à Administração Pública da execução satisfatória da obra ou serviço a ser contratado.

Ademais, por ela se demonstra, se motiva, se fundamenta, o ato administrativo de contratação posterior – demonstrando-se a necessidade da despesa e do serviço ou da compra (observado que a motivação é um dos elementos do ato administrativo, sem o qual tal ato é nulo).

É, sem dúvida, o instrumento conferido ao administrador público, quando contrata em nome do Poder Público, para a observância dos princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Lei Maior, quais sejam: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que todos os seus atos estejam revestidos de **lisura e transparência**, voltados apenas e tão-somente para o interesse público maior, **sem qualquer influência de interesses particulares**.

Tais princípios constitucionais vinculativos da Administração decorrem exatamente de nosso Estado cuidar-se de uma República, constituída em Estado Democrático de Direito – e que, portanto, visa ao bem comum acima do bem individual, que busca o interesse público como sua finalidade e que, para tal, submete-se ao império do Direito (CF, art. 1º, *caput*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ainda, que são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2003, p. 493).

Por outro lado, qualquer violação às regras da licitação ou aplicação das situações epigrafadas em casos que não o sejam enseja responsabilização dos agentes que deles participaram, a eles deram causa ou deles se beneficiaram, seja por dolo, seja por culpa (arts. 2º/5º da Lei nº 8.429/92).

A respeito do tema importante observação foi feita pelos juristas Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares, em sua obra **As Tendências do Direito Público – no limiar de um novo milênio** (Ed. Saraiva, ano 2000, pag. 299) no sentido de que:

*“O que a Constituição considera da maior relevância é a moralidade pública, a retidão da Administração Pública, a obediência estrita da legalidade no atuar do Poder Público e a observância do princípio da economicidade. A licitação surge como decorrência dessas preocupações constitucionais, ou seja, ela só se impõe como instrumento para alcançar o verdadeiro desiderato constitucional. O objetivo não é a realização da licitação pela licitação.” - destacamos*

Com a licitação, portanto, pretende-se de início conferir igual oportunidade a todos de participar da disputa a fim de contratar com o Poder Público. Pretende-se também que o Poder Público obtenha a **melhor oferta**, não apenas em termos de custo da prestação do serviço – economicidade – mas de qualidade de serviços e de garantias para a sua eficiente prestação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

Tal não ocorreu no presente caso, vez que o Demandado **PAULO BATISTA**, no exercício do cargo de prefeito, realizou a contratação de serviços contábeis **sem licitação**, em hipótese que não cabia, ante a ausência de notória especialização da contratada.

Motivação alguma foi documentada para tal desiderato (para aferição do atendimento do interesse público – fim do ato administrativo; CF, art. 37, *caput*, 5º, LIV )

Assim sendo, o demandado **PAULO BATISTA** praticou ato que, conforme disciplina da Lei nº 8.429/92, enquadra-se entre aqueles que causam prejuízo ao erário, na forma do que está regulado na lei referida, com especial destaque para o *caput* de seu artigo 10, e seu incisos VIII:

***“Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:***

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;**

Os demandados **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ** e **MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA** se beneficiaram desta conduta ímproba.

Portanto, a par do reconhecimento judicial da necessidade de ressarcimento do erário, é de rigor a aplicação da regra constitucional sancionadora dos atos de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

**II.II – VIOLAÇÃO DO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI 8.429/92 - PRINCÍPIOS DA  
LEGALIDADE E EFICIÊNCIA**

O princípio da eficiência é um dos mais novos de nosso sistema constitucional. Foi alçado ao patamar constitucional com a Carta Federal de 1.988, quando foi colocado com um dos fundamentos da administração pública (*art. 37, caput, da C.F.*), como forma de exigir do administrador resultados objetivos de sua ação. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro elucida:

*“Impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultado favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. (...) A eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles.”<sup>6</sup>*

Tércio Sampaio Ferraz Júnior fala em uma nova ética que passou a reger a administração pública após o advento da Constituição Republicada de 1.988:

*“O fundamento ético desta administração intervencionista não é mais a *sittliche Gesetzmässigkeit*, no sentido da ética de convicção, mas a moral da conveniência e da adequação, no sentido de uma ética de resultados.”<sup>7</sup>*

Já Alexandre de Moraes enumerou as características básicas para a consecução do princípio da eficiência da forma seguinte:

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 70.

<sup>7</sup> FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Ética administrativa num país em desenvolvimento. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, nº 22, p. 38.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

*“O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento das atividades e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca de qualidade.”*

A execução de serviços contábeis sem a observância das normas legais aplicáveis, levando o Município a apresentar nível **CRÍTICO** do índice de convergência contábil, sem dúvida alguma, configura inobservância do princípio da eficiência na execução do serviço. Ao mesmo tempo, configura violação ao Princípio da legalidade, razão pela qual deve ser energeticamente combatida.

Como dito, em sede de Auditoria Especial, apurou-se que os demandados **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ** e **MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA** executaram os serviços contábeis para os quais foram contratados, notadamente a apresentação da prestação de contas de governo, relativa ao exercício de 2016, sem a observâncias de normas legais aplicáveis ( art. 85 da Lei 4.320/64; os itens 04 a 08 e 11 do anexo I, da Resolução do TCE/PE nº 38/2016 e o art. 2º, I, e art. 3º, XX da Resolução CFC 803/96, que versa sobre o Código de Ética Profissional do Contador).

Essa conduta subsume ao disposto no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, que dispõe: ***“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.”***

É importante frisar que a relevância e necessidade de observância dos princípios da Administração Pública é nota corrente na doutrina, dado seu conteúdo axiológico impregnador das demais normas. Confira-se, o que a propósito, deixa assentado Marçal Justen Filho, verbis:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE

*“Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se todas as normas dele integrantes.”*

De seu turno, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já deixou registrado, de forma inigualável, que:

*“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se a toda a estrutura nelas esforçada.”*

### III - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O objetivo da presente ação é a proteção do patrimônio público pertencente à Fazenda Pública do Município de Itapissuma, além da tutela aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, que devem reger toda atividade administrativa.

Assim, a presente atuação do Ministério Público fundamenta-se e está legitimada pelo disposto nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE

Tal legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação encontra ainda guardada no art. 17, "caput", da Lei da Improbidade, que lhe atribui expressamente o poder-dever de promover a ação civil pública, para que as sanções nela previstas sejam aplicadas aos agentes públicos responsáveis, sanções estas cuja aplicação ao requerido se constitui em um dos objetivos desta ação.

Temos ainda a Lei da Ação Civil Pública que, em seu art. 5º, também atribui ao Ministério Público o poder-dever de propor ações civis públicas, visando à defesa de interesses difusos e coletivos e, finalmente, existe as Leis Orgânicas Federal e Estaduais do Ministério Público que igualmente prevêem a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação como a presente (art. 25, IV, alínea "b", da Lei 8625/93, e art.103, incisos VII e VIII, da Lei Estadual nº 734/93).

Sobre a legitimidade do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública, assevera o Ilustre Ministro do E. Supremo Tribunal Federal – Ilmar Galvão:

*“(...) sendo certo que a legitimidade do órgão, como se viu resulta indubitável quando se tratar de interesses e direitos difusos e, conseqüentemente, indivisíveis, havendo de ser considerados, obviamente, nessa categoria, os alusivos ao **patrimônio público**, ao meio ambiente, à saúde, à educação, à segurança do trabalho, à economia popular...”*

No mesmo sentido, é tranqüila a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que já foi objeto da seguinte súmula:

“Súmula nº 329 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público,”<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Publicada no DJU de 10.08.2006, p. 00254.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE

O Colendo Supremo Tribunal Federal também vem reiterando o seguinte entendimento:

*“O entendimento da Corte é no sentido de que o Ministério Público está legitimado à propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público.”<sup>9</sup>*

PORTANTO, COMO HOUVE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, É INEGÁVEL QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR CONTRA O REQUERIDO.

### III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

***“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.***

***Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem***

<sup>9</sup> S.T.F., AI-ED 497.618-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 17.06.2005, p. 072.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

***como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.***

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

***Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.***

***Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.***

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público], ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico [particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade].

No caso vertente, o **PAULO BATISTA** se enquadra perfeitamente na figura do SUJEITO ATIVO TÍPICO de atos de improbidade administrativa, eis que era, à época dos fatos, exercia o cargo de prefeito da Ilha de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

Itamaracá, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Os demandados **MARIA DAS DORES SOARES DINIZ** e **MANOEL DE ARAÚJO BARBOSA**, por sua vez, enquadram-se na figura do SUJEITO ATIVO ATÍPICO porque exerceram, por vínculo contratual remunerado, funções de contadores, nos termos do 2º da LIA, bem como figuram como beneficiários da conduta ímproba de contratação por inexigibilidade, sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 3º da LIA.

**IV - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

***I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.***

No caso em comento, o requerido PAULO BATISTA o cargo de prefeito da Ilha de Itamaracá/PE, **até o dia 04 de outubro de 2016**, contando-se daí o início do decurso do prazo prescricional de cinco anos disposto no artigo 23, I, da legislação referida.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

**V – DOS REQUERIMENTOS**

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO requer:

1) seja autuada esta petição inicial junto com os documentos que a instruem;

2) seja determinada a notificação das partes requeridas para manifestação prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

3) após o decurso do prazo, com a juntada ou não da manifestação da parte, seja a Petição Inicial recebida e determinada a citação para que, querendo, seja apresentada contestação, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;

4) seja notificado o Município para o exercício da faculdade prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

5) a procedência do pedido, para o fim de condenar a parte Demandada nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, declarando-se na sentença, no tocante à perda da função pública, expressamente o alcance toda e qualquer função pública exercida pelos Demandados ao tempo do trânsito em julgado da sentença;

6) haja a condenação das partes rés ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

7) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes das partes Demandadas inscritos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE**

Por fim, protesta e requer, desde já, provar os fatos retro narrados, por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive juntada superveniente de documentos, inquirição de testemunhas, oitiva de todos dos demandados, além de outras, necessárias a demonstração do alegado, com a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, com fundamento no art.6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à matéria por força do art. 21, da Lei 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ **89.501,40** (oitenta e nove mil quinhentos e um reais e quarenta centavos).

Ilha de Itamaracá, 14 de junho de 2021

**KATARINA K. DE BRITO GOUVEIA**

Promotora de Justiça